



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 55/2020
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO
068ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 27/09/2019
PROCESSO Nº: 1/532/2017
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201624672
RECORRENTE: AWD ENERGIA ARMAZÉM E REPRESENTAÇÕES LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Francisco José Nascimento de Vasconcelos
MATRÍCULA: 1075523-10
RELATORA: Conselheira Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar

**EMENTA: ARMAZÉM GERAL- FALTA DE
RECOLHIMENTO DE ICMS- Antecipado.** Exercícios
2014/2015/2016. Recurso de Ofício conhecido e negado provimento
para reformar a decisão de 1ª instância parcialmente procedente a fim
de julgar pela **PROCEDÊNCIA**, nos termos do Parecer do
representante da Procuradoria Geral do Estado, aplicação da Súmula
nº 06.

**Palavras chaves: ARMAZÉM GERAL- FALTA DE
RECOLHIMENTO DE ICMS- Antecipado.** Procedência da
autuação.

RELATÓRIO

A presente demanda versa sobre o **auto de infração nº 1/201624672**, lavrado em função do seguinte relato: “FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. CONSTATADA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RELATIVO AO ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA INERENTE A MERCADORIA



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

CONSIGNADA NAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS RELACIONADAS EM PLANILHA EM ANEXA AO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.”

De acordo com o auditor fiscal, houve a infringência ao artigo 73 e 74 do Decreto n. 24.569/97, incorrendo na penalidade prevista no artigo 123, I, alínea ‘C’ da Lei 12.670/96, resultando uma autuação no valor de R\$ 24.322,71 e cobrança de multa no valor de R\$ 24.322,71.

Em 19/01/2017, o contribuinte apresentou impugnação administrativa (*fls. 24-43*), sustentando, em síntese, a improcedência da autuação, tendo em vista que:

- a) Preliminarmente, há a nulidade na autuação, uma vez que não foi observado os princípios administrativos;
- b) Houve desrespeito à Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 21-STF;
- c) Requer a realização da perícia e diligência de natureza fático-contábil, com a finalidade de apurar a verdade material;
- d) Requer-se a alteração da porcentagem da multa para 1% nos termos do art. 126, p. único da Lei nº 12.670/96, por entender que a multa aplicada ao contribuinte teria efeito confiscatório.

Na célula de julgamento de primeira instância, o ilustríssimo julgador de primeiro grau (*fls. 201-211*), ao conhecer da impugnação, julgou pela parcial procedência da autuação, firmando o seu entendimento no sentido de aplicar a Súmula nº 6 em razão da comprovação da regular escrituração dos documentos fiscais.

Em face da decisão de primeira instância, a Célula Julgadora de 1ª instância, o contribuinte apresentou Recurso de Ofício, sustentando, em síntese a improcedência da autuação.

Acostados aos autos o Parecer nº 214/2019 (*fls. 241-244*) da Assessoria Processual Tributária opinando pelo conhecimento do recurso de ofício para dar-lhe provimento a fim de modificar a decisão de 1ª instância para declarar a procedência da autuação.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Os autos foram encaminhados para a apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer (*fls.* 274).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

No presente caso, nota-se que as operações descritas nas Notas Fiscais-objetos da autuação- foram emitidas por uma empresa de **Manaus-AM** destinada a empresa no **Ceará** (empresa autuada), a qual figurou na qualidade de depositante e que tem como atividade preponderante o armazém geral.

Nesta hipótese, percebe-se que todas as notas fiscais emitidas pelo depositante do estado do Amazonas estão com destaque do ICMS, o que significa dizer que, quando a mercadoria foi depositada na empresa autuada-localizada no Ceará-, o depositante encerrou o ciclo de cumprimento da obrigação principal, debitando-se do ICMS e aproveitando o crédito das aquisições originárias.

Daí em diante, a obrigação principal é de responsabilidade total do armazém geral, que, em razão da não cumulatividade do ICMS, tem direito ao creditamento do imposto destacado no documento fiscal relativo à remessa para depósito.

Importante destacar que, por se tratar de armazém geral, este emite nota fiscal de retorno nos mesmos moldes da nota fiscal de remessa, por ocasião da saída da mercadoria. Porém, por se tratar de operação interestadual esse retorno deverá ser feito com destaque do ICMS.

Vale destacar que a empresa autuada está obrigada a utilizar os livros fiscais (EFD) além da emissão da NF eletrônica. Sendo assim, deve fazer a apuração normal dos débitos e créditos através da conta gráfica em razão da não cumulatividade.

Ocorre que, após verificação no sistema RECEITA, verificou a inexistência de recolhimento do ICMS devido na operação, nos moldes delineados pelo RICMS/CE. Explica-se:

O RICMS/CE, através do art. 767, estabelece que todas as mercadorias que adentram no Estado do Ceará haverá a incidência do ICMS-Antecipado sobre tal operação, conforme se verifica no caso concreto. Vejamos:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RICMS/CE

Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

Assim, por força do artigo supracitado, exige-se o pagamento do imposto a título de antecipação.

Por outro lado, não há o que se falar no reenquadramento da penalidade aplicada ao caso em conformidade com a Sumula 6. Isso porque, o dispositivo só contempla essa redução se as operações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados.

Porém, no presente caso, o Agente Fiscal constatou a existência de notas fiscais de entradas interestaduais que foram reveladas por meio do aplicativo NF-e corporativo SEM registro no sistema COMETA/SITRAM, inclusive no sistema RECEITA, o que comprova que o contribuinte não declarou e nem praticou quaisquer atos relacionados à escrituração ou lançamento do imposto devido ao ESTADO DO CEARÁ.

Ou seja, somente pela fiscalização desenvolvida que se tomou conhecimento da operação que resultou na infração indicada.

Pelo o exposto, considerando a ausência de recolhimento do ICMS nos moldes delineados pelo RICMS/CE, coube à autoridade fiscal realizar o lançamento do crédito tributário e autuar o contribuinte pela falta de recolhimento da exação em epígrafe, conforme os termos da infração prevista no art. 123, I, C, do Dec. 24.569/97, sem reenquadramento da penalidade e sem aplicação do entendimento firmado através da Súmula nº 06.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente AWD ENERGIA ARMAZÉM E REPRESENTAÇÕES LTDA e recorrido CÉLULA DE 1ª INSTÂNCIA. Decisão: Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade dos votos: 1. Conhecer do Recurso de Ofício, por decisão unânime, para negar-lhe provimento a fim de modificar a decisão parcialmente condenatoria exarada em 1ª instancia para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS*, em Fortaleza, aos 24/07/20.

JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315 Assinado de forma digital por JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2020.07.24 20:51:51 -03'00'

Lúcia de Fátima Calou Araújo
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

RAFAEL LESSA Assinado de forma digital por
RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
COSTA BARBOZA Dados: 2020.08.10 13:03:10
-03'00'

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO

Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO

Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA

José Osmar Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO

Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar
CONSELHEIRA

SAMARA LEA Assinado de forma
FERNANDES digital por SAMARA LEA
RODRIGUES SILVA FERNANDES RODRIGUES
AGUIAR:01907070 SILVA
389 AGUIAR:01907070389
Dados: 2020.07.22
18:15:09 -03'00'